



PARECER JURÍDICO

Em suma, trata-se do Processo Administrativo nº 54.669, instaurado a partir de solicitação da empresa **58.236.33 OILSON ANTONIO TRAUTHMANN**, em razão do desligamento de funcionários, motivo pelo qual requer a realização do trabalho apenas com um narrador e um câmera.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 236/2025, foi firmado em 29 de outubro de 2025 oriundo do Pregão Eletrônico nº 79/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para produção de podcasts em vídeo e áudio e transmissão ao vivo online de eventos esportivos em vídeo e áudio, para o Município de Videira, através da Secretaria de Comunicação.

Assim informa a empresa:

Considerando o Contrato de Prestação de Serviços nº 236/2025, venho, por meio desta, informar que tivemos o desligamento de dois funcionários da nossa equipe que aconteceu depois de assinado o contrato, alheio a nossa vontade. No momento, estamos impossibilitados de realizar a reposição desses colaboradores. Dessa forma, não conseguiremos recompor o número total de funcionários. Caso Vossa Senhoria concorde, realizaremos o trabalho apenas com o narrador e o câmera. Diante do exposto, renovo meus protestos de estima e consideração.

A Secretaria por sua vez, manifestou-se:

“Em análise ao pedido apresentado pelo contratado, referente à impossibilidade momentânea de recompor a equipe de profissionais destinada à execução do objeto contratado, cumpre-nos manifestar o que segue. O Contrato de Prestação de Serviços nº 236/2025, bem como o Termo de Referência, estabelecem de forma clara e objetiva a estrutura mínima necessária para a execução do Item 2, dispondo que: “Para cada transmissão, a empresa deverá disponibilizar, no mínimo, 04 (quatro) profissionais, sendo: um TI e técnico de som, um operador de câmera, um narrador e um comentarista.” (Termo de Referência – Item 5.3.2) Dessa forma, a execução do contrato com apenas dois profissionais (narrador e câmera), conforme solicitado pelo fornecedor, não atende aos requisitos mínimos pactuados e descaracteriza o objeto originalmente contratado. Tal alteração configuraria modificação unilateral das condições essenciais do contrato, o que é vedado pela legislação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 92, o contratado é responsável pelo cumprimento integral das obrigações assumidas, bem como pela manutenção das condições propostas durante a execução contratual, não sendo possível à Administração flexibilizar requisitos essenciais que garantem a adequada prestação do serviço. Assim, não é possível atender ao pedido do fornecedor, uma vez que a redução da equipe mínima inviabiliza a execução contratual nos moldes previstos e compromete o objeto originalmente contratado. Contudo, considerando a alegação do contratado de que o fato ocorreu após a assinatura do contrato, de forma alheia à sua vontade, e sem prejuízo ao interesse público até o presente momento, recomenda-se ao Departamento de Licitações que proceda à análise quanto à possibilidade de rescisão consensual, conforme previsto no artigo 138, inciso





II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a rescisão amigável quando houver acordo entre as partes e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Ressaltamos, ainda, que, caso seja formalizada a rescisão, faz-se necessária a convocação dos licitantes remanescentes, observando-se a ordem de classificação do processo licitatório, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de forma a assegurar a continuidade do serviço e o atendimento do interesse público. Diante do exposto, manifestamos que: 1. Não é possível autorizar a execução do contrato com equipe reduzida, por inobservância do Termo de Referência e do Contrato nº 236/2025; 2. Recomenda-se a análise da legalidade da rescisão consensual; 3. Sugere-se a convocação dos fornecedores classificados remanescentes, para fins de continuidade da contratação. Sendo o que tínhamos, renovamos nossos protestos de elevada consideração.”

A exigência de equipe completa consta no Termo de Referência anexa ao processo licitatório:

EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA MÍNIMA PARA O ITEM 2: Para cada transmissão, a empresa deverá disponibilizar, no mínimo, 04 (quatro) profissionais, sendo: um TI e técnico de som, um operador de câmera, um narrador e um comentarista;

O Contrato de Prestação de Serviços também prevê:

1.2 – Os serviços deverão ser prestados conforme todas as informações constantes no Termo de Referência, anexo ao contrato.

[...]

1.4 – A CONTRATADA ficará obrigada a prestar os serviços, objeto desta minuta, de acordo com as especificações exigidas, na forma, nos locais, prazos e preços estipulados na sua proposta e na Ordem de Compra.

[...]

4.5 – Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

Sendo assim, observando as disposições previstas nos documentos anexos e que vinculam o contratado, não há possibilidade de autorizar a execução dos serviços apenas com um narrador e câmera, **uma vez que tal situação estaria em desacordo com os requisitos mínimos exigidos.**

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê claramente que cabe ao contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e os meios necessários para execução contratual.

A cláusula 10ª do Contrato de Prestação de Serviços autoriza, expressamente, a rescisão do contrato nas hipóteses previstas no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021:





Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Assim dispõe a Gestora de Contratos por meio de seu Parecer nº 190/2025:

Como ainda não houve a necessidade de transmissões esportivas, não houve prejuízo ao Município, o que reforça a conveniência da solução amigável.

Diante do exposto, indefere-se o pedido do contratado para executar o serviço com equipe reduzida, pois contraria o Termo de Referência e o Contrato nº 236/2025. Também diante da infração verificada e considerando que ainda não houve prejuízo concreto ao interesse público (não tendo ocorrido transmissões até a presente data), entende-se adequada e proporcional a aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos da Cláusula 9.3, alínea "a", do contrato.

Desta forma, considerando o interesse público na prestação eficiente do serviço contratado, bem como a manifestação da Secretaria de Comunicação encaminhando o presente para a Procuradoria para análise e decisão a respeito da rescisão do contrato e convocação dos licitantes remanescentes no item 02, visando à continuidade regular dos serviços contratados.

Importa destacar que o Contrato de Prestação de Serviços nº 236/2025 foi celebrado a partir de procedimento competitivo, instaurado mediante Pregão Eletrônico nº 79/2025, no qual a proposta vencedora foi escolhida considerando, entre outros fatores, a capacidade operacional da contratada para atender plenamente às exigências constantes do Termo de Referência. Assim, a força obrigatória do contrato vincula ambas as partes às condições estipuladas no instrumento convocatório e nos documentos que o integram, impedindo que a Administração aceite alterações que descaracterizem o objeto originalmente contratado ou flexibilizem requisitos essenciais estabelecidos para assegurar a adequada prestação do serviço.

Nesse contexto, a exigência de equipe mínima composta por quatro profissionais habilitados — TI/técnico de som, operador de câmera, narrador e comentarista — não constitui mera formalidade, mas requisito indispensável para garantir a qualidade técnica, a padronização e a exequibilidade das transmissões audiovisuais. A eventual execução dos serviços com equipe reduzida comprometeria não apenas o atendimento ao objeto contratado, mas também a isonomia do certame, uma vez que outros licitantes participaram da disputa observando exatamente as mesmas exigências.





Dessa forma, a Administração encontra-se impossibilitada de autorizar a execução contratual com número inferior de profissionais ao mínimo estipulado no edital e no contrato, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa. Os arts. 124 a 129 da Lei nº 14.133/2021 delimitam estritamente as hipóteses de alteração contratual, não contemplando a supressão de exigências essenciais de qualificação técnica, como é o caso.

Apesar disso, reconhece-se que a situação relatada pela contratada — desligamento inesperado de parte de sua equipe e impossibilidade momentânea de reposição — trata-se de fato superveniente que impacta diretamente sua capacidade de execução. Embora tal circunstância configure descumprimento contratual, ela não afasta a possibilidade de solução consensual, especialmente quando se busca evitar maiores prejuízos à Administração e assegurar a continuidade do serviço público.

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram que a contratação não pode prosseguir sem comprometer o interesse público, ao mesmo tempo em que revelam ambiente favorável para a adoção da **rescisão consensual**, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A legislação permite expressamente a extinção amigável do contrato quando houver acordo entre as partes, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, devidamente formalizada nos autos, conforme determina o §1º do mesmo dispositivo legal.

A Cláusula 10ª do Contrato de Prestação de Serviços também prevê a possibilidade de rescisão nas hipóteses autorizadas pela legislação, incluindo a extinção consensual, reforçando a juridicidade da medida. Optar pelo encerramento amigável, neste contexto, mostra-se solução adequada, proporcional e menos gravosa, especialmente diante da impossibilidade de manutenção da prestação contratual nos moldes originalmente definidos.

Adicionalmente, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços de transmissão e produção audiovisual, é necessário que a Administração, após formalizar a rescisão consensual, **adote duas providências complementares e juridicamente compatíveis**.

Primeiramente, deverá acionar o procedimento previsto no art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, convocando os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, com vistas a assegurar a imediata continuidade da execução contratual e a preservação do interesse público.





Paralelamente, **os fatos que ensejaram a rescisão deverão ser formalmente encaminhados à comissão de julgamento do processo licitatório**, ou à comissão competente, para fins de análise e eventual apuração de responsabilidades, inclusive quanto à aplicação de sanções administrativas, se cabíveis, em processo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, verifica-se que, embora existam fundamentos que poderiam autorizar a rescisão unilateral, a análise das circunstâncias fáticas demonstra que a rescisão consensual se apresenta como a solução mais adequada, juridicamente válida e tecnicamente justificável. A adoção da solução amigável não afasta o dever de apuração administrativa, evita litígios desnecessários, preserva a segurança jurídica, assegura a continuidade dos serviços e evidencia atuação administrativa alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da motivação e do interesse público.

Videira, 19 de dezembro de 2025.

RODOLFO PIRES FILHO
Procurador Geral do Município de Videira
OAB/SC 30.587





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO

Acolho o parecer da douta Procuradoria Jurídica e, adotando-o como fundamento para a presente decisão, determino a rescisão consensual do Contrato de Prestação de Serviços nº 236/2025 – PMV, celebrado com a empresa **58.236.33 OILSON ANTONIO TRAUTHMANN**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para produção de podcasts em vídeo e áudio e transmissão ao vivo online de eventos esportivos em vídeo e áudio, para o Município de Videira, por intermédio da Secretaria de Comunicação.

Determino, ainda, a adoção das providências cabíveis quanto ao chamamento do segundo colocado no certame, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, observada a compatibilidade do preço ofertado com os valores de mercado e o integral atendimento às exigências editalícias.

Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Comissão de Julgamento do Processo Licitatório, para ciência dos fatos que ensejaram a rescisão contratual e para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, inclusive quanto à eventual apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas, se for o caso, mediante regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, determino o encaminhamento da presente decisão à empresa requerente, para ciência e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Videira, 19 de dezembro de 2025.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

